



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0165/2022

Em, 06 de abril de 2022.

DISPÕE SOBRE INSTITUIR A CRIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CEMITÉRIO E CREMATÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL E REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Cabo Frio a Criação e Adequação de Cemitério e Crematório Público Municipal, bem como regulamenta o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios e crematórios particulares de animais domésticos e domesticados.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, animais domésticos são aqueles que possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

CAPÍTULO II NORMAS GERAIS

Artigo 3º - A localização dos cemitérios e crematórios públicos e particulares de animais domésticos ou domesticados dependerá da autorização prévia da:

- I-Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II-Secretaria Municipal de Saúde;
- III-órgãos competentes quando o terreno estiver dentro da área de influência de Bem Tombado Municipal, Estadual ou Federal;
- IV- Outros órgãos quando for prevista na legislação em vigor para o local.

Artigo 4º - Fica vedada a implantação de cemitérios públicos e particulares de animais em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Artigo 5º - Todo cemitério e crematório público e particular de animais deverá possuir:

I - Instalações administrativas constituídas por recepção, secretaria, almoxarifado e sanitários para funcionários e público;

II - Área para estacionamento;

III - Coleta de lixo comum.

Artigo 6º - A administração do cemitério e crematório será responsável pela manutenção e conservação das sepulturas.

CAPÍTULO III

DO FORNO CREMATÓRIO

Artigo 7º - Denomina-se forno crematório o equipamento destinado ao processo de destruição térmica de peças anatômicas e de necropsia e cadáveres de animais.

Artigo 8º - A instalação e operação do forno crematório deverá ser realizada de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Artigo 9º - O forno crematório poderá ser instalado nos seguintes locais:

I - No cemitério público e ou particular de animais;

II - Se fora do cemitério de animais, somente em lote exclusivamente destinado a esta finalidade.

Artigo 10 - Para a instalação do forno crematório deverão ser observados os trâmites previstos no capítulo II da presente Lei.

Artigo 11 - O forno crematório servirá obrigatoriamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Artigo 12 - É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Artigo 13 - É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Artigo 14 - A administração do crematório deverá ter livro de registro de cremação de peças anatômicas, de necropsia e cadáveres, com resenha animal (espécie, raça, sexo, características individuais, idade, data, hora e tipo da cremação), de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Artigo 15 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, a infraestrutura, ou quaisquer partes do cemitério, ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II - Pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

III - ter armazenagem de qualquer espécie ou natureza;

IV - Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquelas de cuja conservação estiver alguém cuidando, ou vizinhas daquelas que estiverem sendo construídas;

V - Gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que a não dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VI - Praticar atividades não autorizadas pela administração.

Artigo 16 - Os dizeres referentes à identificação das sepulturas deverão ser expressos em língua portuguesa.

Artigo 17 - Os cadáveres de animais, preferencialmente, não serão envoltos em nenhum material para o sepultamento, admitido apenas o uso de material biodegradável.

Artigo 18 - Os restos mortais, após a regular exumação, serão incinerados.

Artigo 19 - O encerramento da atividade cemiterial deverá ser submetido à avaliação prévia dos órgãos competentes, especialmente os relacionados ao meio ambiente.

Artigo 20 - O cemitério deverá conter um livro de registro de sepultamentos onde serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1º O registro conterá todas as indicações necessárias para identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2º O registro conterá nome e identificação do responsável pelo animal, nome do animal, sua espécie, raça, sexo, características individuais, idade e outras identificações, quando houver, tais como: número de pedigree, tatuagem, número do microchip; de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.

§ 3º O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Artigo 21 - Fica o poder executivo autorizado a realizar parceria público privada (PPP) para criação e adequação de Cemitério Público Municipal.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se assim, as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2022.

CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

É de grande relevância a necessidade da construção e adequação de um Cemitério e Crematório para animais domésticos, pois além de considerar a dignidade e o respeito com o animal que por muito tempo esteve presente em grande parte da vida de seu tutor, às vezes sendo seu único companheiro, temos de considerar acima de tudo o aspecto da saúde pública e ambiental, pois a oportunidade de enterrar o animal com dignidade num local devidamente apropriado e adequado para este fim, evita o descarte dos animais em rios, lixeiras comunitárias, lixões e em terrenos baldios, e com isto, a proliferação de vetores e doenças, diante da decomposição desses animais a céu aberto e em locais inadequados, preservando com isso a vida de outros animais e de seres humanos.

Norteadas pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação da aludida Proposição.